Proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de auxílio à navegação por rádio Loran-C

COM(91) 1 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Janeiro de 1991)

(91/C 53/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Organização Marítima Internacional (OMI) prevê que os governos que são partes contratantes na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida no Mar (convenção SOLAS) tomem medidas no sentido de estabelecer e manter tais sistemas de auxílio à navegação em função do volume de tráfego e do grau de risco;

Considerando que é preocupação da Comunidade assegurar o mais elevado grau de segurança da navegação e de protecção do ambiente marinho;

Considerando que a Guarda Costeira dos Estados Unidos da América (US Coastguard) decidiu pôr termo, até 1994, aos compromissos assumidos no âmbito do sistema Loran-C fora do território dos Estados Unidos da América e atendendo à sua intenção de colocar à disposição dos países de acolhimento em questão as instalações do Loran-C;

Considerando que a Associação Internacional de Sinalização Marítima (IALA) defende a necessidade de um sistema terrestre de auxílio à navegação por rádio para satisfazer as necessidades da navegação marítima;

Considerando que determinados Estados-membros tencionam participar em um ou mais acordos regionais sobre a criação de cadeias Loran-C que abranjam o norte da Europa Ocidental e o Atlântico Norte, bem como o Mediterrâneo, a Península Ibérica e o Báltico;

Considerando que o sistema Loran-C preenche os requisitos internacionais e que uma utilização mais generalizada desse sistema não obsta ao desenvolvimento de sistemas de auxílio à navegação por satélite, tanto mais que uma cobertura articulada por satélite e pelo sistema Loran-C proporcionará uma verificação do sistema e uma continuidade da cobertura no âmbito da navegação por rádio nas melhores condições em benefício da segurança marítima e da protecção do ambiente;

Considerando que a criação de sistemas Loran-C a nível regional deve assegurar uma cobertura coerente e completa da zona marítima europeia, evitando, tanto quanto possível, a imposição de custos adicionais aos utilizadores dos actuais sistemas terrestres de navegação por rádio,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros participarão em ou aderirão a acordos regionais sobre o Loran-C na medida em que tal for necessário à realização dos objectivos internacionais.

2. No que respeita à sua participação em acordos regionais, os Estados-membros procurarão obter as configurações do Loran-C que abranjam a maior zona geográfica possível na Europa e nas águas territoriais contíguas.

Artigo 2º

A Comissão:

— assegurará a coordenação entre os Estados-membros que participam em acordos regionais com vista a garantir a compatibilidade entre as cadeias Loran-C criadas a nível regional,

— incentivará o desenvolvimento de receptores Loran-C, tendo em conta a evolução dos sistemas por satélite e o aperfeiçoamento do actual sistema Loran-C,

e proporá ao Conselho, se for caso disso, as medidas que se impõem.

Artigo 3º

Na sua qualidade de membros ou observadores no âmbito da Associação Internacional de Sinalização Marítima, os Estados-membros e a Comissão procurarão obter a participação do maior número possível de países nas cadeias Loran-C existentes a nível regional na Europa, a fim de aumentar a cobertura do sistema Loran-C a nível mundial e melhorar, desse modo, a segurança da navegação e a protecção do ambiente marinho.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.